



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0322.5/2019

“Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas de consumidores, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que pretende estabelecer critérios de transparência para a cobrança de dívidas de consumidores, no Estado de Santa Catarina.

Na Justificação (fl. 3), o Autor explicita que a proposta objetiva regulamentar matéria já disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o fim de minimizar inúmeros problemas cotidianos do consumidor.

O Projeto inaugurou tramitação em 12 de setembro de 2019, e aportou nesta Comissão técnica e temática, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designada Relatora.

É o relatório.

II – VOTO

Observo que a matéria vem veiculada pela proposição legislativa adequada, ou seja, projeto de lei (art. 48, IV, da CE, c/c o art. 186, III, do RI), e não contrasta com a ordem constitucional vigente, sobretudo à luz do inciso V do art. 24 da Carta Magna federal, que estatui ser competência concorrente entre a União e os Estados legislarem sobre o tema.

Isso permite a edição de lei, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para dar cumprimento às prescrições do Código de Defesa do Consumidor (art. 24, V, VIII, e §§ 1º a 3º, da CF/88).



Sobre o tema, registre-se que a atividade de cobrança decorre do direito de o credor reaver o pagamento da dívida pelo devedor, depois de seu vencimento e desde que tenha cumprido com sua parte na obrigação. Sintetizando, isso significa que o fornecedor tem todo o direito de cobrar o consumidor inadimplente; porém, o fará com critério, sem desrespeitar os direitos desse consumidor, ou ficará submetido às próprias cominações do CDC, podendo responder, ainda, por danos morais.

Nesse sentido, o CDC dispõe, em seu artigo 42, que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”. Noutro norte, o inciso V do art. 39 veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a exigência de vantagem manifestamente excessiva em face do consumidor.

Além disso, ante a natureza protetiva do código consumerista — decorrente, sobretudo, do dever constitucional do Estado de promover a defesa do consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF) — pode-se concluir que o consumidor, mesmo inadimplente, tem prerrogativas que limitam a ação do fornecedor-credor, o que não ocorre em relações de outra natureza, como civis, mercantis etc.

Nesse contexto, fica evidenciada que a matéria em comento tem o intuito exclusivo de aperfeiçoar os mecanismos de defesa do consumidor, presumidamente a parte vulnerável nas relações de consumo, preservando, especialmente, o seu direito à informação.

Assim, o projeto em análise apenas complementa a legislação nacional e não exorbita os limites da competência suplementar dos Estados, nem invade competência legislativa reservada à União. Tampouco, seu objeto inclui-se dentre os reservados, privativamente, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50, c/c o art. 71, ambos da Constituição Estadual.



Finalmente, identificamos leis análogas nos Estados de São Paulo (Lei nº 14.953, de 20 de fevereiro de 2013) e do Rio de Janeiro (Lei nº 6.854, de 30 de junho de 2014), bem como a tramitação de projeto de lei na Câmara Federal aguardando apreciação perante as comissões temáticas (PL nº 4.820/2016).

Ante o exposto, com fundamento na intelecção combinada dos arts. 72, XV, 144, I, 145 e 210, II, todos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0322.5/2019, reservada a análise de mérito, em face do ijnteresse público, às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora